

Itabirito, 27 de dezembro de 2022.

Ofício nº 434/2022-GP

Assunto: Razões de veto ao Autógrafo de Lei nº 209/2022

Senhor Presidente,

O Prefeito do Município de Itabirito - MG, no uso de suas atribuições constitucionais e conforme Art. 41, §1º da Lei Orgânica Municipal decide **VETAR TOTALMENTE** o Autógrafo de Lei nº 209/2022, que *“autoriza o Poder Executivo a instituir no Município de Itabirito o direito do contribuinte ter acesso a meios e formas de pagamento digital, tais como pix, para quitação de débitos de natureza tributária, taxas e contribuições”*.

Há que se ter em conta, em um primeiro momento, que o art. 38, IV, da Lei Orgânica Municipal estabelece matérias de iniciativa exclusiva do Prefeito, dentre as quais se destaca a *“matéria tributária”* – veja-se:

**Art. 38 - São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que disponham sobre:**

*I - criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;*

*II - servidores públicos, seu regime legal de trabalho, regime previdenciário, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;*

*III - criação, estruturação e atribuições das secretarias ou equivalentes e demais órgãos da administração pública;*

*IV - **matéria tributária** e orçamentária.*

Nesse sentido, no que diz respeito à temática tratada no Autógrafo de Lei nº 209/2022, tem-se que o que se pretendeu foi legislar sobre a forma de pagamento de *“débitos de natureza tributária, taxas e contribuições”*, o que constitui, por certo, *matéria tributária*. Assim sendo, não poderia ser objeto de projeto de lei de iniciativa do Legislativo – cabendo ao Prefeito a iniciativa exclusiva, nos termos da Lei Orgânica Municipal.

Com efeito, o projeto de lei ora analisado contraria o disposto na LOM, de modo que não encontra legitimidade jurídica para que seja inserido definitivamente no ordenamento jurídico municipal.

Além do mais, a Secretaria Municipal de Fazenda foi instada a se manifestar sobre o referido autógrafo, de modo que opinou contrariamente à sanção, por motivos de legalidade, interesse público e restrições procedimentais. Vejamos:

*“(…) a Secretaria Municipal de Fazenda manifesta-se no sentido de fundamentar o veto à citada proposta pelas seguintes razões.*





*Inicialmente, faz-se pertinente avaliar e destacar que em consonância ao disposto na Constituição Federal, bem como no Código Tributário Municipal e no Código Tributário Nacional, a competência originária para a regulamentação de matéria pertinente a esfera tributária municipal é do poder executivo municipal.*

*Assim sendo, em uma análise a priori o fato do citado autógrafo ter tido origem na Câmara Municipal nos gera estranheza, uma vez que as formas de arrecadação tributária municipal somente podem ser alteradas e implementadas mediante prévia aprovação pelo poder Executivo.*

*Nessa linha de raciocínio, faz-se necessário esclarecer que a disponibilização de novas formas de efetivação da arrecadação tributária municipal depende previamente de adequações sistemáticas e operacionais que demandam estudo técnico e até mesmo processos de contratação de novos sistemas e novas tecnologias mediante a realização de processos licitatórios específicos.*

*Nesse ponto, analisando-se especificamente a viabilidade técnica para o imediato cumprimento das imposições estabelecidas no citado autógrafo de lei, faz-se necessário pontuar que atualmente o sistema de gestão pública municipal e o portal tributário municipal ainda não permitem a correta e plena contabilização e operacionalização dos pagamentos realizados por meio do PIX.*

*Ademais, faz-se relevante mencionar que a Secretaria Municipal de Fazenda em verdade já está trabalhando a um longo prazo para a modernização dos meios de pagamentos disponibilizados ao contribuinte municipal, sendo necessário pontuar que ao longo do ano de 2022, as primeiras tratativas para viabilizar a operacionalização dos pagamentos via PIX já foram tomadas, a saber:*

- Foi celebrado o Contrato 264/2021 com o Banco do Brasil, com início de vigência a partir de 08/01/2022, com o objeto específico para a prestação de serviços de arrecadação dos tributos e demais receitas públicas do Município, por meio do pix;*
- Foram inseridos nas guias de pagamento do IPTU Municipal 2022, pela primeira vez, códigos QR Code para permitir a realização dos pagamentos do citado imposto por pix.*

*Dessa forma, embora as tratativas para a modernização dos meios de pagamento da Prefeitura Municipal de Itabirito, já venham sendo realizadas pela SEMFA a um longo período, as adequações dos sistemas municipais e do site da prefeitura municipal ainda não foram plenamente concluídas, razão pela qual, de fato, ainda não há viabilidade técnica para permitir a arrecadação de todos os tributos municipais por meio do pix.*

*Quanto ao quesito interesse público específico, a Secretaria Municipal de Fazenda vislumbra que de fato **existe interesse público, todavia, de nada***



***adiantará sancionar o projeto de lei se o Município ainda não possuir meios técnicos capazes de viabilizar sua imediata efetividade, ou seja, em verdade sancionar o citado projeto no momento atual é afrontar a eficiência do serviço público e eventualmente gerar mais problemas e críticas ao sistema atual que, de fato, ainda demanda adequações.***

*Nesse sentido, a Secretaria Municipal de Fazenda esclarece que os trabalhos e até mesmo os processos licitatórios para viabilizar a modernização dos meios de arrecadação tributária municipal já estão em desenvolvimento e a expectativa é que ao longo do ano de 2023 muitas inovações sejam geradas e concretizadas uma vez que um dos objetivos da atual gestão financeira municipal é sem sombra de dúvidas simplificar a arrecadação tributária municipal.*

*Enfim, feitos tais apontamentos, reforçamos nosso apelo de veto ao citado projeto de lei e nos colocamos a disposição para apresentar mais detalhes dos projetos de modernização que já estão sendo desenvolvidos pela SEMFA, de modo a propiciar a correta mobilização legislativa no momento oportuno e correto, evitando que maiores questionamentos e eventuais insatisfações sejam geradas em face da administração pública municipal.*

Portanto, por razões de ordem legal, manifestamos, com fulcro nas disposições contidas art. 38, IV, da Lei Orgânica Municipal, o **VETO** ao referido **Autógrafo de Lei nº 209/2022**, de autoria da Casa Legislativa.

Diante do exposto, vislumbra-se um vício de iniciativa em relação à proposição do Autógrafo de Lei nº 209/2022, na medida em que, nos termos do art. 38 da Lei Orgânica Municipal, constitui **competência exclusiva do Executivo Municipal dispor sobre matéria tributária e orçamentária**. Além do mais, há expressa **discordância técnica por parte da Secretaria Municipal de Fazenda** quanto ao objeto do autógrafo, na medida em que fora constatada a impossibilidade de execução das disposições normativas tais como foram dispostas no texto.

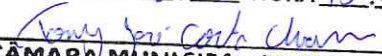
Na oportunidade, colocamo-nos à disposição para maiores esclarecimentos que se façam necessários e reafirmamos nossa elevada estima e consideração.

Atenciosamente,

  
Orlando Amorim Caldeira  
PREFEITO MUNICIPAL

A Sua Excelência o Senhor  
ARNALDO PEREIRA DOS SANTOS  
Presidente da Câmara Municipal de  
ITABIRITO – MG.

**RECEBIDO**

DATA 28/12/22 HORA 13:19  
  
CÂMARA MUNICIPAL DE ITABIRITO